

COMISSÃO DE JULGAMENTO

Ao Setor de compras

Processo – SMSP 125/18

Objeto – Contratação de empresa especializada para a Manutenção Preventiva e Corretiva nos Equipamentos Médicos Hospitalares das Unidades que integram o Contrato de São Mateus/SP.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito precisamente as 8:45 horas, na sala de reuniões a Rua Suíça nº 95, nesta cidade. Os membros da Comissão de Julgamento, Cormarie Guimarães Perez, Renato Balestra e Iacy Millone, deram início aos trabalhos de julgamento do objeto acima descrito.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa Vestatech Equipamentos Hospitalares Ltda., estabelecida na rua Sasaki, 309 – São Paulo/SP – CEP 04403 - 000, a qual em síntese informa que a solicitação do item 4.12. está em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 em seu artigo 49, bem como a não exigência de autorização do INMETRO para manutenção em balanças e esfigmos.

Esclarecemos inicialmente que o disposto no item 4.12. em nada tem relação com a obrigatoriedade de registro e dos responsáveis junto aos conselhos de classe competentes, de modo que neste item, se requer apenas a declaração de empresa apta a demonstrar que os serviços contratados são executados de forma adequada em outras contratantes de ramo semelhantes.

Reforçamos ainda que exigimos da empresa o cumprimento INTEGRAL da legislação pertinente ao objeto, conforme se observa no item 6.5., a qual para elucidação, transcrevemos:

“6.5. A CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelos serviços prestados nos termos da legislação em vigor, cumprindo todas as normas, regras e leis aplicáveis a execução do objeto do Contrato;”.

Salientamos ainda que as documentações são faculdades dos licitantes, conforme se observa no Acórdão abaixo descrito, sendo deste modo inviável que os prestadores que detêm interesse no processo venham a dizer quais documentações devem ser exigidas:

“a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos’ (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)”. (grifo nosso)

Sede administrativa - Contrato São Mateus – Fundação ABC
Rua Suíça, nº 95, Parque das Nações, Santo André, CEP 09210-000

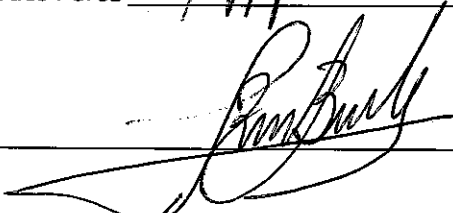
Sendo assim, NEGAMOS o pedido de impugnação realizado, de modo que, não havendo impedimento, encaminhamos para continuidade do processo. Nada mais havendo a observar foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares que depois de lida vai assinada pelos membros da comissão de julgamento.

Santo André, 21 de março de 2018, às 08:45 horas.

Cormarie Guimarães Perez



Renato Balettra



Iacy Millone

